



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006356-06.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargada ADRIANA RODRIGUES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006356-06.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Embargado: Adriana Rodrigues da Cruz

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Osasco

Magistrado(a): Luís Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 6282

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Majoração de honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da condenação. Sentença que arbitrou honorários advocatícios com base no valor da causa. Erro material corrigido para majorar os honorários advocatícios com a mesma referência utilizada na sentença. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SAÚDE S.A., contra o v. acórdão de fls. 461/466, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença.

Sustenta o embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão por entender que a majoração dos honorários estipulados no v. acórdão está em desacordo com os parâmetros fixados pela r. sentença.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos e acolhidos.

A majoração dos honorários deve incidir sobre aqueles anteriormente fixados, nos termos do art. 85 §11º do CPC.

Da análise dos autos conclui-se que houve evidente erro material pois a majoração dos honorários advocatícios recursais, que foram estipulados em 17% do valor atualizado da condenação, está em dissonância com a r. sentença que arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, faz-se necessária a correção do erro material apontado. Assim, onde se lê no v. acórdão à fl. 466: "**Haja vista o desprovemento do recurso, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados para 17% do valor da condenação**", leia-se: "**Haja vista o desprovemento do recurso, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados para 17% do valor atualizado da causa**".

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar o erro material apontado.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator